

LEIS E DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO GOVERNADOR
PALÁCIO DE KARNAK

Recurso Hierárquico - Processo Administrativo Disciplinar nº 089/PAD/08
Recorrente: MANOEL JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, Agente Penitenciário, Matrícula nº 105.641-7.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por **MANOEL JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**, Agente Penitenciário, matrícula nº 105.641-7, fundamentado no art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal e art. 114 da Lei Complementar nº 13/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, objetivando reformar a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 089/PAD/08.

Aduz o recorrente, em suma, que:

- o recurso é tempestivo, nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 13/94;
- o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, por se enquadrar no § 1º do art. 116 da Lei Complementar nº 13/94;
- a indicição foi feita sem especificar ou circunstanciar os fatos a ele imputados, o que ensejaria nulidade do processo;
- não há qualquer prova do cometimento de infração;
- trata-se de servidor que não possui má índole, gozando de boa relação no exercício de sua atividade laboral, juntando, também, atestado de idoneidade moral, onde nada consta contra o Recorrente;
- caso entenda-se pelo cometimento da infração disciplinar, deverá considerar, na imposição de pena disciplinar, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- a dosagem da penalidade deve atender ao princípio da individualização da pena, disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, traduzindo-se na adequação na punição disciplinar à falta cometida e, paralelamente, a Lei Complementar nº 13/94 em seu art. 149, incisos I a IV.

Ao final, requer a **ABSOLVIÇÃO**.

É o Relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso preenche os pressupostos recursais de admissibilidade previstos na legislação estadual, posto que é tempestivo e foi impetrado por parte legítima.

Não há que se falar em nulidade processual, posto que foi garantido ao recorrente a observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e publicidade.

A indicição foi feita nos termos da lei. As provas estão fartamente a demonstrar que o servidor em apreço praticou infrações administrativas.

De igual modo ressalte-se que na aplicação da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias foi observado a boa índole do servidor e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão as razões acima, e as deduzidas no relatório da Comissão Processante (fls. 144/159), e no julgamento de fls. 163/164, que a integram, recebo o recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, para adoção das providências pertinentes, inclusive identificar o Recorrente desta decisão.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de março de 2010.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Recurso Hierárquico - Processo Administrativo Disciplinar nº 088/PAD/08
Recorrente: ROBERTO DE LIMA LEAL, Agente Penitenciário, Matrícula nº 124.138-9.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por **ROBERTO DE LIMA LEAL**, Agente Penitenciário, matrícula nº 124.138-9, fundamentado no art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal e art. 114 da Lei Complementar nº 13/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, objetivando reformar a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 088/PAD/08.

Aduz o recorrente, em suma, que:

- o recurso é tempestivo, nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 13/94;
- o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, por se enquadrar no § 1º do art. 116 da Lei Complementar nº 13/94;
- a indicição foi feita sem especificar ou circunstanciar os fatos a ele imputados, o que ensejaria nulidade do processo;
- não há qualquer prova do cometimento de infração;
- trata-se de servidor que não possui má índole, gozando de boa relação no exercício de sua atividade laboral, juntando, também, atestado de idoneidade moral, onde nada consta contra o Recorrente;
- caso entenda-se pelo cometimento da infração disciplinar, deverá considerar, na imposição de pena disciplinar, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- a dosagem da penalidade deve atender ao princípio da individualização da pena, disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, traduzindo-se na adequação na punição disciplinar à falta cometida e, paralelamente, a Lei Complementar nº 13/94 em seu art. 149, incisos I a IV.

Ao final, requer a **ABSOLVIÇÃO**.

É o Relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso preenche os pressupostos recursais de admissibilidade previstos na legislação estadual, posto que é tempestivo e foi impetrado por parte legítima.

Não há que se falar em nulidade processual, posto que foi garantido ao recorrente a observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e publicidade.

A indicição foi feita nos termos da lei. As provas estão fartamente a demonstrar que o servidor em apreço praticou infrações administrativas a ele imputadas.

De igual modo ressalte-se que na aplicação da penalidade de suspensão de 30 dias foi observado, a boa índole do servidor e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão as razões acima, e as deduzidas no relatório da Comissão Processante (fls. 143/158) e no julgamento de fls. 162/163, que a integram, recebo o recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, para adoção das providências pertinentes, inclusive identificar o Recorrente desta decisão.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de março de 2010.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 16/GPAD/2008, instaurado pela Portaria nº 194/GAB/2008, de 16 de setembro de 2008, da Corregedoria Geral da Polícia Civil/Secretaria de Segurança Pública,

RESOLVE demitir o servidor **JOÃO ALVES BRANDÃO**, Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 047.228-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com fundamento no art. 67, da Lei Complementar nº 37 de 09 de março de 2004 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí), por infringir o art. 58, XLV, da referida Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO GOVERNADOR
PALÁCIO DE KARNAK

Processo Administrativo Disciplinar Nº 16/GPAD/2008

Portaria nº 194/GAB/2008

Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí

Denunciado: João Alves Brandão

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº194/GAB/2008, de 16 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado sob o nº 178, de 17 de setembro de 2008, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **JOÃO ALVES BRANDÃO**, Agente da Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 047.228-0, consistente no comprometimento da função policial civil, ao ser preso em flagrante delito pela prática de tentativa de homicídio.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- ata de instalação da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (fls.26);
- defesa prévia (fls. 29/30) com indicação do rol de testemunhas (fls. 31);
- prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, Portaria 237/GAB/2008 (fls. 34);
- notificações de testemunhas (fls. 36/44);
- oitiva de testemunhas (fls. 45/62);
- juntada do inquérito policial nº 1866/2008 (fls. 63/114);
- indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos e as acusações, bem como os dispositivos legais infringidos (fls. 117/125);
- citação do indiciado (fls.127), bem como do seu advogado (fls.126);
- defesa final (fls.128/135);
- relatório final da Comissão (fls.140/151);
- controle finalístico da Procuradoria Geral do Estado (fls. 156/168).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 140/151), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu pela RESPONSABILIDADE do indiciado **JOÃO ALVES BRANDÃO**, Agente da Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 047.228-0, com aplicação da pena de **DEMISSÃO**, por entender violados os incisos XIII ("praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial") e XLV ("praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função policial"), ambos do art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 37/2004.

Exercendo o controle finalístico, a Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer de fls. 156/167 e do Despacho de fls. 167/168, opinou pela regularidade do processo administrativo disciplinar, pela culpa comprovada do imputado, aprovando o Relatório da Comissão Processante, assim como pela conduta do acusado infringir o inciso XLV do art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 37/2004, que é punida com **demissão**, por força do art. 67 da mesma Lei Complementar Estadual.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório e a Procuradoria Geral do Estado no exercício de seu controle finalístico.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 140/151), o Parecer e o Despacho da Procuradoria Geral do Estado (fls. 156/168), que a integram, hei por bem considerar culpado o indiciado **JOÃO ALVES BRANDÃO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 047.228-0, por sua conduta estar tipificada no inciso XLV, do art. 58, da Lei Complementar Estadual nº 37/2004, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 67 da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e, após, envie-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de março de 2010.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Recurso Hierárquico - Processo Administrativo Disciplinar Nº 17/GPAD/2008
Recorrente: RÔMULO CARVALHO DE SOUSA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 086.730-6.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por **RÔMULO CARVALHO DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 086.730-6, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 17/GPAD/2008, que lhe aplicou a penalidade de **SUSPENSÃO** por 30 (trinta) dias em face de ter violado o dever funcional previsto no art. 57, IV e infringido o disposto no art. 58, XIX, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004.

Devidamente notificado da decisão em 05 de junho de 2009, interpôs o recurso em 30 de julho de 2009, alegando em síntese:

- ausência de provas, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência;
- inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pedi, ainda, o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e o parcelamento do desconto em seu contracheque até o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Concluiu requerendo a nulidade da decisão, com sua conseqüente absolvição.

O Sr. Secretário de Segurança Pública recebeu o recurso e, em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que tempestivo.

No mérito, **não** assiste razão ao Requerente.

Com efeito, resta sobejamente comprovado nos autos a materialidade do fato e sua autoria, o respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a impossibilidade legal de parcelamento do desconto no contracheque, como bem demonstrou o Sr. Secretário de Segurança Pública na decisão de fls. 125/130 e 147/148.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação deste julgado as razões deduzidas nas decisões de fls. 125/130 e 147/148, que a integram, recebo o recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada.

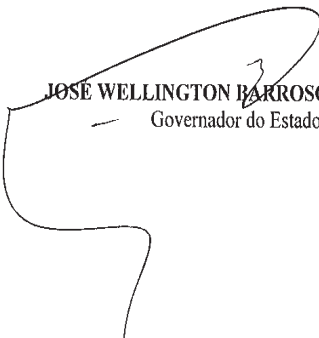
Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão.

É o **JULGAMENTO**.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de março de

2010.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Recurso Hierárquico – Sindicância Administrativa Disciplinar nº 30/GPAD/2007
Recorrentes: JORGE PEREIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.904-0 e FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.874-4

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por **JORGE PEREIRA DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.904-0 e **FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.874-4, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública, prolatada nos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 030/GPAD/2007, que lhes aplicou a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA**, por terem transgredido o disposto nos Arts. 57, IV e 58, II, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004, bem como o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Devidamente notificados da decisão em 14 de abril de 2009, interuseram o recurso em 15 de junho de 2009, alegando em síntese que:

- não foram observados os prazos para conclusão da Sindicância Administrativa Disciplinar;
- houve prescrição da ação disciplinar;
- não existem provas nos autos do suposto delito administrativo praticado;
- houve desobediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Concluíram pedindo a decretação da extinção da Sindicância com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, por decurso do prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias para aplicação da penalidade de advertência ou, caso não seja esse o entendimento que, no mérito, seja determinado a anulação do ato administrativo, com suas conseqüentes absolvições.

O Sr. Secretário de Segurança Pública recebeu o recurso e, em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o Relatório. Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que tempestivo.

No mérito, **não** assiste razão aos Recorrentes.

Com efeito, resta sobejamente comprovado nos autos a materialidade do fato e sua autoria, assim como a obediência do devido processo legal, inexistência de prescrição e respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade como bem demonstrou o Sr. Secretário de Segurança Pública nas decisões de fls. 196/198 e 221/222.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação deste julgado, as razões deduzidas nas decisões de fls. 196/198 e 221/222, que a integram, recebo o recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada.

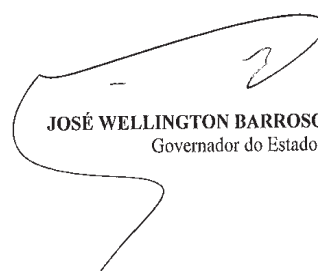
Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar os Recorrentes desta decisão.

É o **JULGAMENTO**.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de março de

2010.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Diário Oficial

Processo Administrativo Disciplinar nº 07 / GPAD / 2006

Recorrente: CÍCERO LUZ ALVES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.278-7

Assunto: Recurso Hierárquico Referente à Julgamento Proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 07 / GPAD / 2006

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por **CÍCERO LUZ ALVES**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.278-7, fundamentado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, objetivando reformar a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí, que lhe aplicou a penalidade administrativa de advertência por escrito por ter praticado atos de violência contra o Sr. Adão Rangelli Torres Rodrigues, nas dependências da Delegacia Regional de Polícia Civil de Valença – PI, fato ocorrido em 01.02.06, transgredindo, assim, o disposto no art. 58, XIII e XIX da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, I e III da Lei Complementar nº 13/94.

A comissão de Processo Administrativo Disciplinar submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí o Relatório e respectiva Conclusão, às fls. 217/232, dos autos do Processo Administrativo Disciplinar, para posterior apreciação e aplicação da penalidade devida.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, in litteris:

[...] **DECIDO**, com suporte no art. 65 da lei Complementar nº 37, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art. 58, da lei Complementar nº 37/04, bem como no rol dos deveres do art. 137, da lei Complementar nº 13/94; considerando que não restou comprovada a existência do dolo, circunstância esta que descaracteriza o fato como gravoso; considerando, ainda, os bons antecedentes dos servidores processados vez que não se vê em suas fichas funcionais nada que desabone suas condutas (fls. 14/15), IMPOR a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, aos servidores (...) e CÍCERO LUZ ALVES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.278-7, por terem eles transgredido o disposto no art. 58, incisos XIII e XIX, da lei Complementar nº 37/04 e art. 137, I e III, da Lei Complementar nº 13/94. (Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/2006 fls. 252/253)

Da decisão supracitada, foi interposto o presente Recurso Hierárquico (fls. 02/10 do Processo nº 1588/08), alegando, preliminarmente, que a Comissão processante opinou em seu relatório após concluída a instrução do feito e apreciada a defesa escrita do processo do ora recorrente, que os servidores ... e CÍCERO LUZ ALVES, Agente de Polícia Civil de 3ª classe, transgrediram a proibição ao Policial Civil de praticar violência desnecessária no exercício de sua função policial ou a pretexto de exercê-la, infração esta prevista no art. 58, XXXVI da Lei Complementar Estadual nº 37 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí), de 10 de março de 2004, além de tê-los enquadrado no art. 153, VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem – da Lei Complementar nº 13/94.

Após encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para o devido controle finalístico, o Sr. Procurador Abílio de Santana Ribeiro, em parecer de fls. 240/246, concordando parcialmente com o relatório da Comissão Processante, opinou por uma aplicação de pena de suspensão de 60 (sessenta dias), com prejuízo da remuneração.

Em respeitável despacho, às fls. 247/248, o Sr. Procurador Geral Adjunto, divergindo da indicação da pena de 60 (sessenta dias) a ser aplicada ao Recorrente, sugeriu a aplicação da pena de 31 (trinta e um dias) ou outra mais leve.

Encaminhado à autoridade julgadora, o Sr. Secretário de Segurança Pública, acatou o r. despacho do Sr. Procurador Geral Adjunto, aplicando ao Recorrente a pena de advertência por escrito.

Na parte final da sentença, a autoridade julgadora, considerando não restar comprovada a existência de dolo, circunstância esta que descaracteriza o fato como gravoso, considerando ainda os bons antecedentes dos servidores processados, vez que não se vê em suas fichas funcionais nada que desabone suas condutas, (fls. 14/15), impor a penalidade administrativa de advertência por escrito, aos servidores... e Cícero Luz Alves, por terem transgredidos o disposto no art. 58, XIII e XIX da Lei Complementar nº 37/04 e art. 137, I e III da Lei Complementar nº 13/94.

O Recorrente alega não haver dolo de sua parte, afirmando que não teve nenhuma intenção de provocar lesões na vítima, e que as mesmas, supostamente provocadas, deram-se em razão da ação policial, uma vez que a vítima, um jovem de 18 anos na época, e que tinha outras passagens pela polícia, reagiu à prisão e se negou a entrar na viatura, tendo os policiais que usarem de força para colocá-lo no interior desta, provocando, assim, tais lesões, o que é perfeitamente normal em uma ação policial quando há resistência a prisão.

Alega também que nos exames de Corpo de Delito realizados na cidade de Valença, local do fato, que o policial Cícero Luz sofreu lesões nas mãos, praticadas pelo Sr. Adão Rangelli, na vã tentativa de evitar sua prisão, resistindo à ordem dos policiais, para não ser algemado, lesionou o policial e sofreu também lesões durante a luta com os policiais, conforme Auto de Exames de Corpo de Delito de fls. 39.

Afirma o Recorrente, que o Laudo de Exames de Corpo de Delito emitido pelo Instituto de Medicina Legal “Gerardo Vasconcelos” – IMLGV, em resposta aos quesitos formulados, deixa claro que as lesões encontradas no Sr. Adão Rangelli, não são compatíveis com a prática de tortura ou espancamento, deixando claro que este não fora torturado nem espancado, mas sim, que os ferimentos nele encontrados, são resultado de sua luta com os policiais para não adentrar na Delegacia, bem como, para não ser algemado.

O servidor indiciado ainda argumenta que o Sr. Adão Rangelli não sofreu nenhum tipo de violência, afirmando estar claro, já que os laudos constantes nos autos noticiam isto, no entanto, por ocasião de sua prisão, este ofereceu resistência, tendo os policiais que agirem com firmeza, devendo ter provocado lesões no Sr. Adão Rangelli, sendo que a ação dos policiais foi perfeitamente legal, dentro dos limites toleráveis e necessários, conforme determina o art. 284 do Código de Processo Penal.

O Recorrente utiliza-se do art. 292, do Código de Processo Penal, quando se refere à resistência do Sr. Adão Rangelli, alegando que os policiais executores de

sua prisão usaram os meios necessários para conduzi-lo, podendo ter provocado pequenas lesões em seu corpo. Desse modo, o Sr. Adão Rangelli veio a ferir-se na luta travada com os policiais, ocorrendo o mesmo com o Recorrente, conforme exame de corpo de delito (fls. 53 dos autos).

Pretexta ainda sobre arquivamento do processo criminal na justiça comum, afirmando estar claro que não praticou nenhum ilícito, tendo agido dentro do estrito cumprimento do dever legal, que é excludente de ilicitude.

Por fim, requer o recebimento do presente RECURSO HIERÁRQUICO em todos os seus termos, a fim de reformar a sentença ora recorrida, absolvendo, assim, o recorrente, posto que durante a instrução processual, nenhuma infração praticada por este fora comprovada, uma vez que agiu em estrito cumprimento do dever legal.

Em atenta análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar, relativamente às provas documentais e testemunhais contidas nos autos, não merece acolhida os argumentos de que os fatos em tela decorreram da conduta do denunciante, o Sr. Adão Rangelli, pois é patente a forma desproporcional com que o Recorrente agiu, incorrendo no rol das proibições do art. 58, XXXVI da Lei Complementar Estadual nº 37/04 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí), como também, atentando contra os deveres contidos nos art. 137 da Lei Complementar Estadual nº 13/94 e desobedecendo ao disposto no art. 153, VII da Lei retromencionada, respectivamente:

Art. 58, XXXVI – Praticar violência desnecessária no exercício da função policial ou a pretexto de exercê-la.

Art. 153, VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

Quanto à alegação referente ao exame pericial, torna-se esta insustentável, em face do depoimento do Sr. Adão Rangelli, às fls. 05 e 06 dos autos, conforme trecho transcrito abaixo:

"(...) Que, então, o declarante entregou o braço esquerdo para o policial CÍCERO, que o algemou, mas, a princípio, só este braço, momento em que o Delegado de Polícia Civil Titular daquela Regional, Bel. FRANCIS EDUARDO B. DE ALMEIDA LIRA, se aproximando do declarante, já foi logo-lhe desferindo um "coque" em sua cabeça, e, no mesmo instante, o policial CÍCERO também lhe desferiu um "coque", atingindo também a sua cabeça, e, em seguida, o Delegado FRANCIS desferiu-lhe um chute, e, como o declarante levantou a sua perna esquerda, o chute veio a acertar-lhe na coxa esquerda, ocasião em que o CÍCERO desferiu-lhe uma gravata, mas como o declarante ficou puxando o braço do mesmo policial, este, por fim, soltou o declarante. Que, então, o mesmo Delegado lhe desferiu vários "coques" na sua cabeça, para, em seguida, lhe desferir vários chutes, sendo que alguns desses o acertaram no abdômen, e também nas suas pernas, sendo que de uma feita, o mesmo Delegado chutava com uma perna, e de outra feita, com a outra perna; (...) Que, então, o declarante se encolheu, tendo fechado as suas pernas, momento em que o CÍCERO o agrediu fisicamente, lhe desferindo um "coque" em sua cabeça, o atingindo do lado esquerdo, momento em que o declarante tentou se levantar(...)" (grifo nosso)

Em sua defesa, também se vale do fato de o processo ter sido arquivado na esfera criminal, sendo que tal entendimento não se perfaz, posto que é sabido o posicionamento dos tribunais superiores em relação à independência das instâncias,

como bem pode se extrair dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS-AgR 22.899 / SP, STF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, em 02/04/2003, Publicado no DJ de 16-05-2003.) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada. (MS 23.188 / RJ, STF, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, em 28/11/2002, Publicado no DJ de 19-12-2002.)

Por fim, há que se ressaltar o indeferimento do pedido de absolvição pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí, por entender que a falta disciplinar praticada pelo Recorrente está fartamente configurada no contexto probatório dos autos, enfatizando que o mesmo entendimento é compartilhado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, através do PARECER PGE/CJ-416/06, exercendo seu controle de legalidade, como também, através de Despacho da mesma, datado de 27 de outubro de 2006.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos a decisão do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, acolhendo o DESPACHO prolatado pelo Procurador Geral Adjunto e aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fls. 247/248), adotando-o como motivação desta decisão, ainda em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da lei Complementar nº 13/94.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente desta decisão.

É o JULGAMENTO.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de março de 2010.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 21.000-291/2010/GAB-SEAD, de 08 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Administração,

RESOLVE nomear, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 10 e art. 11, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), combinado com a Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, o candidato abaixo relacionado, para exercer, em virtude de aprovação em concurso público Edital nº 05/2007, cargo efetivo de Agente Operacional de Serviços, Especialidade Motorista, pertencente à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CARGO: AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS

ESPECIALIDADE: MOTORISTA

MUNICÍPIO: TERESINA

CLASS.	INSC.	NOME	IDENTIDADE
0058	002547	RONALDO DIAS DOS SANTOS	2131824 - PI

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE JUSTIÇA**DECRETO DE 01 DE MARÇO DE 2010**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0041/10, de 28 de janeiro de 2010, da Secretaria de Justiça,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **VÂNIA MARIA PIRES BRANDÃO**, Matrícula nº 030324-X, do cargo efetivo de Médico, lotada na Casa de Custódia de Teresina, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça, com efeitos a partir de 28 de janeiro de 2010.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**DECRETOS DE 01 DE MARÇO DE 2010**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 2188/09, de 29 de junho de 2009, da Secretaria de Segurança Pública, e no Ofício nº 21.000-298/2010/GAB-SEAD, de 10 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Administração,

RESOLVE de acordo com o disposto no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, declarar a vacância do cargo efetivo de Agente de Polícia de 2ª Classe, matrícula nº 108513-1, do servidor **ARTHUR DOMINGOS LEITE JUNIOR**, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com efeitos a partir de 30 de junho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 291/10, de 28 de janeiro de 2010, da Secretaria de Segurança Pública, e no Ofício nº 21.000-297/2010/GAB-SEAD, de 10 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Administração,

RESOLVE de acordo com o disposto no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, declarar a vacância do cargo efetivo de Agente de Polícia de 2ª Classe, matrícula nº 108399-6, do servidor **DANIEL WAQUIM RODRIGUES**, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2010.